



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375033-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES OAS EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2375033-49.2024.8.26.0000

Origem: Foro Central Cível/43ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Recorrente: Fundação dos Economiários Federais - Funcef

Recorrida: Fundo de Investimento Em Participações Oas Empreendimentos

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00726

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitara a impugnação à penhora de ativos financeiros. Acordo celebrado entre as partes nos autos de origem.

Ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do artigo 1.000, Parágrafo Único, do CPC. Recurso prejudicado. Art. 932, inc. III, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que rejeitara a impugnação à penhora de ativos financeiros (fls. 1.021/1.023 dos autos de origem).

Sustenta a executada, ora agravante, a existência de controvérsia sobre o *quantum debeatur*, ocorrendo excesso de execução. Alega acréscimo indevido, nos cálculos apresentados pela agravada, de percentual correspondente à verba honorária (que jamais teriam sido fixados na sentença arbitral) e de juros moratórios e multa contratual inexistentes nos títulos executados. Aduz o interesse na oferta de bens em garantia, sendo possível a alteração da ordem de preferência das penhoras para atender o princípio da menor onerosidade, o que deveria ser analisado pelo Juízo "a quo" o antes de se determinar o arresto e a penhora sobre os ativos financeiros.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Contraminuta apresentada a fls. 28/49.

Houve oposição ao julgamento virtual pela parte agravada (fls. 49).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 15/16).

É o relatório.

O recurso *não* deve ser conhecido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que as partes celebraram acordo (fls. 1.028/1.037), devidamente homologado pelo e. Juízo "a quo" (fls. 1.307/1.308).

Esse fato foi posteriormente noticiado a fls. 51/53 destes autos, pugnando a parte agravada pelo reconhecimento da perda do objeto recursal.

Referida ocorrência denota ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a perda de interesse no objeto do presente recurso, restando *prejudicado* o seu exame.

Diante desse quadro, pelo meu voto, *não conheço* do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator